



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0052427-78.2021.8.06.0071

Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Requerente: Maria Luciene Felex de Sousa

Requerido: Estado do Ceará e outro

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada** proposta por **Maria Luciene Felex de Sousa** em face do **Município do Crato** e do **Estado do Ceará**, mediante os argumentos lançados na exordial de páginas 01/17.

Alega, em síntese, que é portadora de **Obesidade**(CID E66.9) e **Diabetes Mellitus**(CID E11.8), conforme relatório médico acostado aos autos, pelo que necessita do medicamento **Victoza 6mg/ml (1,2U SC)**, de modo contínuo, com urgência, para tratamento das doenças. Aduz que o medicamento não está na lista de protocolo do SUS, mas tem registro na ANVISA. Informa que não tem condição financeira de custear a medicação que tem orçamento mensal em torno de R\$ 404,00(Quatrocentos e quatro reais) e que tentou sem êxito o amparo dos promovidos, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência determinando que os demandados forneçam o tratamento reclamado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa e bloqueio de verba pública e, ao final, requereu a procedência do pleito inicial.

Com a inicial juntou os documentos de págs. 18/33.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência(págs. 34/35).

Os réus foram citados e intimados acerca do indeferimento da liminar(págs. 42/48, 65/66).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela de urgência (págs. 49/64).

Indeferido o pedido de reconsideração(pág. 67).

O Município do Crato informou que o medicamento estava sendo disponibilizado para o autor e requereu a não realização de bloqueio de valores(pág. 69/72).

Deferida a tutela de urgência em sede recursal de agravo e decretada a revelia dos promovidos(págs. 74/87 e 88).

O Ministério Público opinou pela procedência do pleito(fls. 72/78).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, LVIII, da CF, e na forma do art. 355, inciso I, do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

Com relação ao mérito, convém destacar que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

Neste sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que: *"A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento".*

Destarte, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar que o Poder Público, em sua face executiva, não possui o monopólio na prestação dos serviços de saúde, e estes serviços, por serem mal prestados, muitas vezes obrigam a população a arcar com os planos de saúde privados, daí não merecendo prosperar a alegação de que a determinação judicial de realização do procedimento fere os princípios da legalidade, separação dos poderes e isonomia.

Neste contexto, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu, por ocasião do julgamento do REsp nº 1657156/RJ, *que em casos excepcionais o Poder Público pode ser obrigado a fornecer medicamentos não constantes da lista do SUS*, desde que apresentado laudo médico circunstanciado atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia do tratamento com drogas oferecidas pelo SUS, acompanhados da prova da incapacidade financeira do requerente e desde que o medicamento seja registrado na ANVISA, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. (...) 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 04/05/2018)

Na espécie, as provas apresentadas demonstram a patologia sofrida pelo autor; a necessidade de tratamento com o medicamento reclamado e a sua comprovada hipossuficiência financeira para adquirir o fármaco(págs. 18/29), devendo prevalecer o direito constitucional à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito, conforme pacificada jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, c/c artigo 169, XXXIX do regimento interno deste tribunal. (Apelação Cível Nº 70075292821, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. DIREITO À SAÚDE. EXTENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, registre-se que os três entes federativos (União, Estado e Municípios) possuem responsabilidade solidária para fornecer medicamentos/suplementos aos cidadãos carentes que deles necessitem (art. 196, CF/88), consoante jurisprudência consolidada no STF (RE 855178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido a sistemática da Repercussão Geral). Preliminar rejeitada. **2. (...).**(TJ-PE - APL: 5137860 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 21/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2019)

Isto posto e o mais que dos autos consta, **Julgo Procedente** o pedido autoral, condenando os promovidos na obrigação de *custear ou fornecer, mensalmente*, o medicamento reclamado(**Victoza 6mg/ml 1,2U SC**), por conseguinte, **Extingo o Processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas.

Deixo de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto na Súmula 421, do STJ.

Condeno o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), considerando que esta verba honorária não tem caráter alimentar, pois destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 30 de novembro de 2021.

Jose Batista de Andrade
Juiz de Direito Titular